



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.512

Recurso nº 94.248 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente LATICÍNIOS MARACÁI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrid DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Da Impugnação intempestiva não se conhece. Também o recurso por falta de pré-questionamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS MARACÁI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 94.248

Acórdão nº 103.09.512

Recorrente: LATICÍNIOS MARACAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. LATICÍNIOS MARACAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº..... 44.493.930/0001-08, não se conformando com a decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (fls. 29), que manteve o lançamento, recorre a este Conselho às fls. 32/36.

2. A descrição dos fatos autorizadores da lavratura do auto de infração (fls. 01) delimita a matéria litigiosa nos seguintes termos:

- OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada:

- a) - pela saída de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais correspondentes a vendas realizadas:
 - valor da receita omitida:. Cz\$ 1.117.434,85
 - Tributação de 50%:..... Cz\$ 558.717,42
- b) - pela falta de emissão de Nota Fiscal de Entradas de Mercadorias adquiridas de diversos fornecedores.
 - valor da receita omitida:. Cz\$ 1.162.402,50
 - Tributação de 50%:..... Cz\$ 581.201,25

Ambas as ocorrências foram apuradas pelo Fisco Estadual, através da lavratura do AIIM nº 004491, série "M", datado de 26.06.87, liquidado pela autuada, sem contestação, constituindo-se em fenômeno tributáveis no Imposto de Renda da pessoa jurídica, razões pela quais se formaliza a presente exigência.

Tais circunstâncias autorizam o lançamento, com fundamento nos artigos 676-III e 678-III, ambos do RIR/80, por INFRAÇÃO ao artigo 6º da Lei nº 6.468/77, base legal do artigo 396 do

Acórdão nº 103-09.512

RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Também se está exigindo a parcela relativa a PIS/
/DEDUÇÃO.

3. Transcorrido "in albis" o prazo legal para impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 13).

4. No seu instrumento de defesa (fls. 14/26), o contribuinte alegou que as defesas apresentadas na esfera estadual não foram, ainda, julgadas. Juntou cópia das razões alencadas perante o Fisco Estadual e requereu o cancelamento e arquivamento desses autos.

5. O Sr. Fiscal autuante opinou pela manutenção da exigência, posto que intempestiva a impugnação e porque não há nos autos qualquer das hipóteses do art. 149 do Código Tributário Nacional.

6. O pronunciamento de primeira instância (fls. 29) foi pelo não conhecimento da impugnação, por intempestiva.

7. No recurso (fls. 32/36), o contribuinte apenas acrescentou que a Fiscalização Federal não levou em conta que as irregularidades porventura existentes estão sendo apuradas e em fase de julgamento pelo órgão do Estado e, uma vez julgadas, podem acarretar o cancelamento do auto de infração. *φ*

É o relatório. *✓*

Acórdão nº 103.09.512

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

A impugnação do contribuinte foi apresentada intempestivamente, conforme certidão de fls. 13; dos autos.

O contribuinte em seu recurso não questionou a indedutibilidade. Logo, é de não conhecer do Recurso.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR